Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
470
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0068352-43.2016.8.19.0002

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
APELADA: RAFAELA SILVA DE ALMEIDA LOPES
JUÍZA: ANDREA GOLÇALVES DUARTE JOANES
RELATORA: DESª. CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Direito do consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Ampla. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Discrepância nas faturas de consumo a partir de junho de 2015. Autora que informa posterior interrupção do serviço e inscrição dos seus dados nos serviços de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência que determinou o cancelamento dos débitos constituídos em nome da autora até 15 de janeiro de 2016, bem como a exclusão do registro no cadastro de inadimplentes e condenou a ré ao pagamento, a título de reparação pelos danos morais perpetrados, da quantia de R$ 5.000,00. Apelo da concessionária ré. Laudo pericial constatando a impossibilidade de aferição e ratificação das faturas emitidas contra a autora acima da sua média histórica de 133 kwh/mês". Parte ré que não comprovou a regularidade das cobranças. Art. 373, II, do CPC. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Interrupção do serviço essencial. Negativação indevida dos dados da autora. *Quantum* indenizatório que não comporta a redução pretendida. Jurisprudência desta Corte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0068352-43.2016.8.19.0002**, em que é apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e apelada **RAFAELA SILVA DE ALMEIDA LOPES**.

CLAUDIA TELLES DE MENEZES:31154 Assinado em 09/09/2026 15:47:28
Local: GAB. DES(A). CLAUDIA TELLES DE MENEZES

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por Rafaela Silva de Almeira Lopes em face de Ampla Energia e Serviços S.A.

Narra a autora que é usuária dos serviços prestados pela ré, cadastrada sob o número 5225205-1 e que o seu consumo nunca ultrapassou 150 kWh (cento e cinquenta) e que desde de junho de 2015 as cobranças passaram a não refletir seu perfil de consumo.

Alega que, em novembro de 2015 a fatura apresentou o valor de R$ 2.220,34 (dois mil, duzentos e vinte reais e trinta e quatro centavos) e que a ré retirou o medidor, deixando o local apenas com um disjuntor.

Narra que, a ordem de serviço indicava que seriam feitos reparos técnicos. Afirma que, até a propositura da ação, sua residência encontrava-se sem o medidor.

Aduz que, em julho de 2015, recebeu aviso de negativação do seu nome.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que a ré instale o medidor; que sejam desconstituídos os débitos existentes em nome da autora a partir de julho de 2015; que seja determinado o cancelamento da inclusão do seu nome no cadastro restritivo; bem como condenada a ré à compensação por danos morais em quantia a ser fixada pelo juízo.

Decisão à fl. 40 que deferiu a gratuidade de justiça e postergou a apreciação do pedido de tutela para o momento posterior ao contraditório.

Contestação às fls. 50/57 (index 50), na qual a ré sustenta que o faturamento ocorreu normalmente no imóvel da autora; que em razão da inadimplência da autora, realizou a suspensão da energia e a inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito. Alega que diversos fatores

podem causar o aumento de energia e defeitos internos da unidade consumidora devem ser sanados pela própria. Aduz que, o débito atual perfaz o montante de R$ 3.987,63 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos). Suscita a inexistência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 97/99 (index 97).

Decisão saneadora, às fls. 147/149 (index 147), que indeferiu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal e determinou a realização de prova pericial.

Manifestação da parte autora, às fls. 206 (index 206) informando que a parte ré não instalou o medidor no imóvel, impossibilitando seu uso.

Decisão, às fls. 209/210 (index 209) que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a parte ré reestabeleça o fornecimento de energia na residência da autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Manifestação da autora, à fl.227 (index 227), oportunidade em que informa que o serviço não foi reestabelecido e requer a majoração da multa.

Petição da parte ré, às fls. 230/231 (index 230), alegando que os prepostos da concessionária foram ameaçados no local; não conseguiram finalizar o trabalho e requerendo que o cumprimento da obrigação seja realizado mediante acompanhamento de oficial de justiça.

Laudo pericial às fls. 374/381 (index 374), sobre o qual se manifestaram as partes autora, às fls. 389/391 (index 389), e a ré, às fls. 395 (index 395).

Alegações finais da autora às fls. 415/419 (index 415) e da ré às fls. 411/413 (index 411).

Sentença prolatada às fls. 422/428 (index 422), julgando procedentes, em parte, os pedidos nos seguintes termos:

> Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado por Rafaela Silva de Almeira Lopes em face de Ampla Energia e Serviço S.A, na forma do art. 487, I do CPC e condeno a requerida:
> (1) a cancelar os débitos constituídos em nome da autora até 15 de janeiro de 2016.
> (2) a cancelar o registro no cadastro de inadimplentes, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais).
> (3) ao pagamento, a título de reparação pelos danos morais perpetrados, da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora acrescida de correção monetária, pelo IPCA, a partir da data da presente sentença e de juros de mora a serem calculados com base na Selic, com dedução do IPCA.
> Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no equivalente a dez por cento da condenação.

Apelação interposta pela ré, às fls. 433/441 (index 433), reiterando a tese deduzida na contestação no sentido da regularidade das cobranças e a inexistência de danos morais. Requer, assim, a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a exclusão/redução da indenização fixada na sentença.

Contrarrazões às fls.448/455 (index 448).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende observar que a presente demanda trata de uma relação de consumo, regida pela Lei n° 8.078/90, em que as partes se enquadram nas figuras de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º, do CDC.

O art. 22 da Lei nº 8.078/90, inclusive, é claro quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público:

> "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

No mesmo sentido, o enunciado nº 254 da súmula do TJRJ, *in verbis*:

> "Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Consoante dispõe o art. 14, §3º da legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor só poderá ser ilidida nas hipóteses em que ficar comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Na presente hipótese, a autora narra que, a partir de junho de 2015 vem sofrendo cobranças em valores excessivos, que não condizem o histórico de consumo de energia elétrica na sua unidade.

Em contrapartida, a concessionária ré sustenta a regularidade das cobranças, reforçando que diversos fatores podem causar o aumento de energia e defeitos internos da unidade consumidora devem ser sanados pela própria consumidora.

Todavia, de acordo com as provas dos autos, notadamente a perícia técnica produzida no feito, houve, de fato, irregularidade na cobrança de energia elétrica, consoante expõe o *expert* (index 374):

> "1) Com a análise dos dados de consumo de energia elétrica, verificou-se que a média de consumo da unidade foi de 133 kWh entre os meses de setembro de 2014 a setembro de 2015, conforme gráfico a seguir (...)

> 2) Que a partir de setembro de 2015 houve um aumento significativo e abrupto no consumo faturado registrado, apresentando o consumo de 2577 kWh.
>
> 3) Que após o mês de setembro de 2015 até 15/01/2016, o modo de faturamento nos meses que se sucederam foi feito por "MÉDIA", conforme gráfico retirado do histórico enviado pela Ré, o que significa que não houve a aferição pelo medidor tratando-se de valores fictícios (...)
>
> Considerando que não há mais medidor instalado para aferir, assim como não foi disponibilizada a leitura do medidor no período questionado, concluímos ser impossível a aferição e ratificação das faturas emitidas contra a autora acima da sua média histórica de 133 kwh/mês."

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte ré manifestou-se sem impugnar a conclusão técnica (index 395). Desta forma, ausente prova acerca da regular prestação do serviço, vez que a concessionária não se incumbiu do ônus que lhe competia, por força do que dispõe o art. 373, II do CPC.

Assim, constatada a falha na prestação do serviço, mostra-se correta a sentença ao declarar a inexigibilidade das contas impugnadas.

No que tange aos danos morais, verifica-se que o episódio ultrapassou o mero aborrecimento, considerando que, além das cobranças indevidas, houve interrupção do serviço essencial, bem como a consumidora teve os seus dados inscritos no serviço de proteção ao crédito (index 22).

Com efeito, a indevida anotação do nome de uma pessoa em cadastros consultados para efeito de concessão de crédito, gera evidente mácula em sua reputação negocial, além dos aborrecimentos e constrangimentos a que fica sujeita ao pretender efetivar transações para pagamento a prazo ou obter serviços bancários. Portanto, resta configurado o dano na esfera extrapatrimonial da consumidora.

No tocante a verba indenizatória, esta representa uma compensação razoável ao abalo psicológico e ao constrangimento experimentado pela parte, considerando os transtornos ocasionados à consumidora, com a cobrança de valores indevidos e excessivos, interrupção do serviço essencial, negativação indevida, bem como a necessidade de propositura da presente ação para resolver a controvérsia.

Destarte, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, o montante indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não comporta a redução pretendida, estando, inclusive, aquém dos parâmetros indenizatórios fixados em casos análogos por esta Corte de Justiça, conforme a seguir colacionado:

> Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Reparatória por Danos Morais. Energia elétrica. Concessionária de serviço público. Relação de consumo. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Nobre Tribunal de Justiça. Exordial narrando cobrança excessiva e incompatível com o perfil e histórico de consumo da Autora. Sentença de parcial procedência para (i) "confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida, tornando-os definitivos"; (ii) "declarar a inexistência do débito referente à fatura do mês de referência 04/2024, com vencimento no dia 03/06/2024, no valor de R$ 5.928,14 (cinco mil novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), determinando à ré que proceda ao refaturamento pelo valor do consumo médio dos 06 (seis) meses anteriores" e (iii) "condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, de indenização a título de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais)". Irresignação defensiva. Versão autoral corroborada pelo acervo probatório dos autos. Faturas adunadas reforçando a alegação da inicial de excessividade da cobrança. Registro de energia do mês de abril de 2024 cujo consumo se mostra manifestamente destoante em relação aos meses anteriores e posteriores. Ré que deixou de requerer a produção de provas, inclusive perícia técnica, capazes de justificar a discrepância na medição. Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, §3º, do CDC. Falha na prestação do serviço caracterizada. Escorreita condenação ao refaturamento

das contas. Dano moral in re ipsa configurado diante da negativação indevida do nome da Postulante pelo inadimplemento da fatura impugnada. Incidência do Verbete Sumular nº 89 deste Insigne Sodalício ("A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."). Quantum fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), em harmonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e com os Precedentes desta Colenda Corte Estadual em casos similares. Verbete Sumular nº 343 deste Egrégio Tribunal. Manutenção da sentença vergastada. Aplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0810409-20.2025.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 16/04/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. PERÍCIA QUE CONSTATA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO. REFATURAMENTO DEVIDO. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que:

(i) declarou indevidas as cobranças efetuadas no período de janeiro/2019 a março/2020, determinando o refaturamento com base na média de consumo apurada em perícia;

(ii) condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 8.000,00, em razão da interrupção do serviço e da negativação do nome da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a legitimidade das cobranças impugnadas e a existência de dano moral indenizável, bem como a adequação do quantum fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Configurada a relação de consumo (arts. 2º, 3º e 22 do CDC), aplica-se a responsabilidade objetiva da concessionária, fundada na teoria do risco do empreendimento (art. 14 do CDC).

4. A prova pericial (índice 280) constatou média de consumo de 268,27 kWh, em contraste com as medições faturadas pela ré no período impugnado, de 3.491 kWh, chegando em julho/2022 a 11.434 kWh. A diferença de 1.201% evidencia falha na medição e cobrança excessiva.

5. Correta, portanto, a determinação de refaturamento, pois a autora não pode ser compelida a arcar com valores manifestamente incompatíveis com seu consumo real.

6. A suspensão do fornecimento de energia elétrica e a inscrição indevida em cadastro restritivo configuram danos morais in re ipsa, nos termos das Súmulas 192 e 89 do TJRJ.

7. O quantum indenizatório de R$8.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem gerar enriquecimento ilícito.

8. Incide o art. 85, §11, do CPC, para majorar em 5% os honorários advocatícios fixados em primeira instância, em razão do desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Sentença integralmente mantida.

Tese de julgamento:

1. A constatação pericial de consumo incompatível com a realidade do usuário afasta a legitimidade das cobranças, impondo o refaturamento das contas.

2. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e a negativação indevida do nome do consumidor configuram danos morais indenizáveis.

3. O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, admitindo-se a manutenção do valor arbitrado quando compatível com casos análogos.

4. O desprovimento do recurso enseja a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte vencedora, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(0009961-50.2020.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 18/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser majorados os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA